



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2078796 - MG(2023/0198996-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828**
 : **DANIEL JARDIM SENA - MG112797**
 : **FABIANA DINIZ ALVES - MG098771**
INTERES. : **WANDERLEY AMORIM DOS SANTOS**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS POR FRAUDE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E INDEVIDA TRANSFERÊNCIA DO RISCO DA ATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que manteve a anulação dos contratos e a restituição dos descontos, mas determinou a compensação com os valores creditados em conta.
2. A controvérsia envolve ação civil pública sobre fraudes bancárias praticadas por terceiro, anulação de contratações e devolução de valores indevidos.
3. O Juízo de primeiro grau declarou a nulidade das contratações e determinou a devolução dos valores pagos.
4. A Corte de origem reconheceu a fraude e a vulnerabilidade da consumidora, manteve a anulação e a restituição dos descontos, mas impôs a compensação dos valores creditados em sua conta bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I e II, e 1.025 do CPC; e (ii) saber se, à luz do art. 14 do CDC e da Súmula n. 479 do STJ, é devida a compensação dos valores creditados em conta na hipótese de fraude de terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais, inexistindo omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material.

7. Aplica-se a Súmula n. 479 do STJ e o art. 14 do CDC para afastar a compensação dos valores creditados em conta quando a fraude de terceiro é reconhecida e não há proveito econômico do consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta as questões essenciais, afastando a violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 479 do STJ e o art. 14 do CDC para afastar a compensação de valores creditados em conta em decorrência de fraude de terceiro, quando não há proveito econômico do consumidor”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025; CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 479.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2078796 - MG(2023/0198996-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828**
 : **DANIEL JARDIM SENA - MG112797**
 : **FABIANA DINIZ ALVES - MG098771**
INTERES. : **WANDERLEY AMORIM DOS SANTOS**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS POR FRAUDE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E INDEVIDA TRANSFERÊNCIA DO RISCO DA ATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que manteve a anulação dos contratos e a restituição dos descontos, mas determinou a compensação com os valores creditados em conta.
2. A controvérsia envolve ação civil pública sobre fraudes bancárias praticadas por terceiro, anulação de contratações e devolução de valores indevidos.
3. O Juízo de primeiro grau declarou a nulidade das contratações e determinou a devolução dos valores pagos.
4. A Corte de origem reconheceu a fraude e a vulnerabilidade da consumidora, manteve a anulação e a restituição dos descontos, mas impôs a compensação dos valores creditados em sua conta bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I e II, e 1.025 do CPC; e (ii) saber se, à luz do art. 14 do CDC e da Súmula n. 479 do STJ, é devida a compensação dos valores creditados em conta na hipótese de fraude de terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais, inexistindo omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material.

7. Aplica-se a Súmula n. 479 do STJ e o art. 14 do CDC para afastar a compensação dos valores creditados em conta quando a fraude de terceiro é reconhecida e não há proveito econômico do consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta as questões essenciais, afastando a violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 479 do STJ e o art. 14 do CDC para afastar a compensação de valores creditados em conta em decorrência de fraude de terceiro, quando não há proveito econômico do consumidor”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025; CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 479.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido em apelação cível nos autos de ação civil pública.

O julgado recorrido foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS - SENTENÇA ‘EXTRA PETITA’ – PRELIMINAR REJEITADA - RELATIVAMENTE INCAPAZ – FAMILIAR QUE SE APOSSOU INDEVIDAMENTE DE CARTÃO E SENHA – CONTRATOS ANULADOS – RESTITUIÇÃO DE VALORES – COMPENSAÇÃO COM OS VALORES CREDITADOS. - Tratando-se de correntista relativamente incapaz, deverão ser anulados os contratos firmados por familiar que se apossou do seu cartão bancário e senha, firmando contratos com descontos em seu benefício previdenciário. - Verificando-se que houve cobrança indevida por parte do banco réu, tendo em vista que a requerida não comprovou a legalidade dos descontos realizados na conta em que a parte autora recebe seu benefício previdenciário, deve ser assegurada a restituição do montante correspondente. - É devida a compensação dos valores depositados na conta corrente da cliente, ainda que os contratos tenham sido anulados, sob pena de enriquecimento ilícito da parte contrária.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados ao fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, assentando-se que a pretensão recursal visava apenas rediscutir matéria já decidida.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 1.022, I e II, e 1.025 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questão essencial suscitada nos embargos de declaração, consistente na contradição entre o reconhecimento da fraude perpetrada por terceiro e a determinação de restituição dos valores pela própria vítima.

Sustenta ainda violação do art. 14 do CDC, bem como à orientação da Súmula n. 479 do STJ, defendendo que, reconhecida a fraude e a ausência de contratação válida, não poderia ser imputado à consumidora o dever de restituir valores que não usufruiu, sob pena de transferência indevida do risco da atividade bancária.

Requer o provimento do recurso especial para anular o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional ou, subsidiariamente, para reformá-lo, restabelecendo a sentença.

A Procuradoria Geral da República pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em favor de consumidora relativamente incapaz, na qual se postulou a anulação de contratos bancários firmados mediante fraude por terceiro, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados.

A sentença julgou procedentes os pedidos, declarando a nulidade das contratações e determinando a devolução dos valores pagos.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, manteve a anulação dos contratos e a restituição dos valores descontados, mas determinou a compensação com os valores creditados na conta da consumidora, sob o fundamento de evitar enriquecimento sem causa.

No recurso especial, a parte recorrente aponta, inicialmente, violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC. A alegação, contudo, não merece prosperar.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a violação do art. 1.022 do CPC somente se configura quando o tribunal de origem deixa de se manifestar sobre questão relevante e necessária ao deslinde da controvérsia, suscitada oportunamente pela parte, ou quando a decisão apresenta obscuridade, contradição interna ou erro material que comprometa a compreensão do julgado.

Não se exige, nesse contexto, que o órgão julgador rebata, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que enfrente, de forma fundamentada, as questões essenciais ao julgamento, com indicação clara das razões de decidir.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem examinou expressamente os elementos fáticos e jurídicos necessários à solução da controvérsia, tendo reconhecido: (i) a ocorrência de fraude praticada por terceiro; (ii) a condição de vulnerabilidade da consumidora; (iii) a inexistência de contratação válida; e (iv) o dever de restituição dos valores indevidamente descontados.

A partir dessas premissas, adotou entendimento no sentido de que, apesar da nulidade dos contratos, seria cabível a compensação dos valores creditados na conta da consumidora, com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa.

A circunstância de o Tribunal não ter acolhido a tese defendida pelo recorrente – no sentido de que não haveria proveito econômico por parte da consumidora – não implica ausência de prestação jurisdicional.

Com efeito, a questão foi implicitamente enfrentada, na medida em que o acórdão recorrido, ao afirmar que os valores foram disponibilizados na conta da correntista e que sua restituição seria necessária para recomposição do *status quo ante*, adotou premissa fática e jurídica incompatível com a tese do recorrente, afastando-a, ainda que de forma não expressamente nominada.

Ademais, os embargos de declaração foram rejeitados com fundamentação clara, consignando que a pretensão veiculada tinha caráter infringente, voltada à rediscussão do mérito da decisão, o que não se coaduna com as hipóteses de cabimento do art. 1.022 do CPC.

Ressalte-se que a alegada contradição apontada pelo recorrente não se confunde com contradição interna do julgado, apta a ensejar embargos de declaração, mas, na realidade, traduz inconformismo com a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, o que configura eventual erro de julgamento, e não vício de integração.

Assim, inexistindo omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC.

Superada essa questão, passo ao exame da alegada violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O Tribunal de origem reconheceu expressamente a ocorrência de fraude praticada por terceiro, a inexistência de contratação válida e a vulnerabilidade da consumidora, mas entendeu cabível a compensação dos valores creditados em sua conta.

Tal conclusão não se harmoniza com a orientação consolidada desta Corte, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos

danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros no âmbito de suas operações, por se tratar de fortuito interno, conforme dispõe a Súmula n. 479 do STJ.

A responsabilidade objetiva, fundada no risco do empreendimento, impede a transferência ao consumidor dos prejuízos decorrentes de falhas na prestação do serviço bancário, especialmente em hipóteses como a dos autos, em que se evidencia situação de vulnerabilidade acentuada.

Além disso, o próprio acórdão recorrido reconhece que o benefício econômico dos valores foi auferido por terceiro, o que afasta a premissa indispensável à aplicação da vedação ao enriquecimento sem causa.

Desse modo, ao impor à consumidora a restituição dos valores, o Tribunal de origem transferiu indevidamente a ela o risco da atividade bancária, em afronta ao art. 14 do CDC e à Súmula n. 479 do STJ, desconsiderando que ela não obteve nenhum proveito econômico com a operação bancária.

Assim, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, para afastar a determinação de compensação dos valores creditados, restabelecendo-se, no ponto, a sentença.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido a fim de afastar a compensação dos valores creditados na conta da consumidora, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.078.796 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0198996-2

Número de Origem:

10000180699258004 50007835320178130686

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828

FABIANA DINIZ ALVES - MG098771

DANIEL JARDIM SENA - MG112797

INTERES. : WANDERLEY AMORIM DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026